



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057205-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é paciente ARSENIO AMARO DIAS e Impetrante DIOGO DE PAULA PAPEL e Interessado RONAN TAFAREL FERREIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16217

Habeas Corpus nº 2057205-79.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1000145-79.2023.8.26.0213

Comarca: Guará

Impetrante: doutor Diogo de Paula Papel

Paciente: Arsênio Amaro Dias

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prova ilícita e cerceamento de defesa. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Arsênio, denunciado por violação dos artigos 316 e 147-A do Código Penal. Alega-se não observância da cadeia de custódia e ilicitude da prova produzida pelo Ministério Público, além de cerceamento de defesa pelo indeferimento de contraprova. Requer-se a concessão da ordem para reconhecimento da ilicitude da prova e, subsidiariamente, nulidade da decisão que indeferiu a produção de provas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve ilicitude na prova apresentada e cerceamento de defesa pelo indeferimento de contraprova.

III. Razões de Decidir

A decisão de primeira instância fundamentou o indeferimento da prova pericial, considerando a irrelevância para a verdade dos fatos e questões de privacidade, conforme art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Não há indícios de adulteração da prova, e a via do habeas corpus não admite dilação probatória detalhada.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui instrução criminal ou impugna atos processuais, destinando-se a sanar coação ou constrangimento ilegal. 2. Não se verificou constrangimento ilegal no direito ambulatorio do paciente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, X e XII; CPP, arts. 41, 647 e seguintes.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2045161-28.2025.8.26.0000, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/03/2025; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2236739-17.2024.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/08/2024; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2118288-67.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/06/2023.

I – Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de Arsênio, denunciado como incurso nos artigos 316 e 147-A, ambos do Código Penal. Alega o ilustre impetrante, em síntese, que não foi observada a cadeia de custódia da prova produzida pelo Ministério Público nos autos e a ilicitude da prova. Sustenta-se, ainda, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de contraprova pela defesa do acusado. Requer, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus para reconhecimento da ilicitude do elemento probatório produzido pelo Ministério e, subsidiariamente, nulidade da decisão que indeferiu de modo genérico o requerimento defensivo para produção de provas, com reconhecimento do cerceamento de defesa (fls. 1/18).

As informações foram dispensadas (fls. 280).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 286/296).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

Em que pese os argumentos do ilustre impetrante, nota-se que, a decisão do nobre magistrado de primeira instância em relação ao pedido para realização de prova pericial encontra-se fundamentada (fls. 258/259): "(...) Fls 344/345: *acolho o parecer do Ministério Público de fls. 356/360 e INDEFIRO o requerimento para realização de exame pericial no conteúdo integral do aparelho celular, por entender até porque, a providência pretendida não possui efetiva relevância para alcance da verdade real dos fatos e por outro lado, esbarra em óbice relativo à privacidade e intimidade da pessoa, conforme regrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Ademais, o réu não traz qualquer elemento que demonstre que houve adulteração, supressão ou alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de terceiros para invalidar a prova produzida (...).*" Grifou-se.

Não havendo consenso em relação à prova apresentada, é certo que a apuração demanda detalhada dilação probatória, o que não se admite por esta via. Não restou comprovado qualquer indício de que a prova tenha sido adulterada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – Venda ou exposição à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição estevam em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial e, ainda, induziram o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária, agindo em conluio e unidade de desígnios, bem como associação para o fim específico de cometer crimes (Artigo 7º, II e VI, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 288 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do CP). Sustenta a defesa que os pacientes sofrem constrangimento

ilegal, decorrente da denúncia pela autoridade impetrada, uma vez que ausente justa causa para persecução penal, diante da atipicidade das condutas e existência de provas ilícitas, pugnando pelo trancamento da ação penal – NÃO VERIFICADO – Na hipótese, há indícios de autoria e materialidade idôneos, não havendo justa causa para o trancamento da ação penal – Ademais, inviável a análise aprofundada de provas, pela via estreita do writ – A denúncia narra adequadamente os fatos, permitindo a apresentação de ampla defesa, em consonância com o disposto no art. 41 do CPP – A apreciação de demais questões aventadas pela Defesa, tais como o ingresso ilegal no imóvel em que encontradas peças automotivas, com a consequente nulidade do ato, contaminando as provas dele derivadas, a atipicidade das condutas, bem como a sustentada não configuração da imputação de associação criminosa, devem ser relegadas para momento processual oportuno, após ampla dilação probatória, sob pena de indevida antecipação do mérito e cerceamento de acusação – Não vislumbrado qualquer constrangimento ilegal. Ordem denegada." (***TJSP - Habeas Corpus Criminal 2045161-28.2025.8.26.0000*** - Relator (a): Paulo Rossi - Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal -Foro de Santo André - 2ª Vara Criminal - Data do Julgamento: 18/03/2025 - Data de Registro: 18/03/2025)

Não é demais ressaltar que o processamento de "habeas corpus" obedece às regras concernentes as condições da ação, tais como possibilidade jurídica, legitimidade de partes e o interesse processual.

Consigna-se que **o habeas corpus não se destina a substituir a instrução criminal ou impugnar atos processuais**, dirigindo-se essencialmente a sanar coação ou constrangimento ilegal no direito ambulatorio. Nessa linha, o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal dispõe nos seguintes termos: “conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Este dispositivo, juntamente com os artigos 647 e seguintes

do Código de Processo Penal, delimitam suas hipóteses de cabimento.

Não há notícias de que o paciente esteja sofrendo ameaça ou coação ilegal do direito ambulatorio.

Outrossim, questões atinentes ao mérito da causa demandam imersão nos elementos fáticos e probatórios, o que não é permitido nos estritos limites de cognição sumária do presente writ.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – Artigos 311 e 330, do Código Penal - Pedido de absolvição em relação ao crime de desobediência – Conhecimento – Impossibilidade – Via inadequada - Necessidade de análise aprofundada do conjunto probatório, o que é vedado nesta angusta via, caracterizada pelo rito célere e por não admitir dilação probatória – Apelação julgada por esta Corte – Trânsito em julgado para a Defesa em 17/10/2023 - Manejo do writ como sucedâneo de revisão criminal. Ordem não conhecida." (***TJSP - Habeas Corpus Criminal 2236739-17.2024.8.26.0000*** - Relator (a): Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Foro de Pederneiras - 1ª Vara - Data do Julgamento: 14/08/2024 - Data de Registro: 14/08/2024)

"Habeas corpus – Trânsito em julgado do Acórdão que manteve a condenação – Pretensão de trancamento da ação penal, pelo reconhecimento da prova ilícita – Inadequação da via eleita, que não se presta ao exame de provas – Existência de remédio próprio para eventual correção de erros de procedimento – Sucadâneo da revisão criminal – Não cabimento – Ordem denegada." (***TJSP - Habeas Corpus Criminal 2118288-67.2023.8.26.0000*** - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única - Data do Julgamento: 02/06/2023 - Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/06/2023)

Portanto, ao menos por ora, não se verificou qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.